

## RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO CRIME DE TORTURA PRATICADA PELOS SEUS AGENTES

Clayton Reis \*

Flávio Henrique Franco de Oliveira \*\*

**RESUMO:** O presente trabalho objetiva abordar os principais aspectos da responsabilidade civil do Estado quando verificada a prática de crime de tortura perpetrada por agentes públicos, bem como entender os fatores que impulsionam a deflagração dessa modalidade de delito, que rompe com o direito da personalidade, gerando, então, o dever de indenizar.

*Palavras-chave:* Responsabilidade civil do Estado. Danos morais. Crime de tortura. Agentes públicos.

### 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objeto apresentar as peculiaridades da responsabilidade civil do Estado, com ênfase nos critérios de aferição do dano, demonstrando a importância do instituto, que, inclusive, possui seus ditames na Constituição Federal.

É uma modalidade de responsabilidade que permite sua caracterização sem ao menos reconhecer a atitude culposa ou dolosa

---

\* Doutor e Mestre em Direito em Relações Negociais pela Universidade Federal do Paraná – UFPR; Especialista em Responsabilidade Civil pela Universidade Estadual de Maringá – UEM, PR; Docente do Curso de Mestrado em Direito pelo Centro Universitário de Maringá – CESUMAR; Docente da Graduação e do Mestrado em Direito das Faculdades Integradas de Curitiba – FIC, PR; Docente da Graduação e Especialização da Universidade Tuiuti do Paraná – UTP; Professor da Escola da Magistratura do Paraná – EMAP; Membro da Academia Paraense de Letras Jurídicas; Magistrado aposentado do Tribunal de Justiça do Paraná. E-mail: claytonreis2003@yahoo.com.br

\*\* Assessor Jurídico da Defensoria Pública do Paraná, Especialista em Direito Processo Civil, Família e Sucessões, Mestrando da Pós-Graduação em Direitos da Personalidade do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. E-mail: flaviofranco2006@hotmail.com

do agente público, um permissivo que busca, com reverência, a atitude danosa e suas consequências – o dever da administração pública indenizar – quer tenha ele agido ou não culposamente, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente.

Em paralelo, reforça o estudo base do que é o crime de tortura, seus aspectos constitucionais e sua aplicação no âmbito nacional, em conformidade com a Lei nº 9.455/97.

Não distante, a referida lei é um marco para a sociedade brasileira que, em primeiro lugar, busca defender a dignidade da pessoa humana para, depois, trazer as modalidades de crime, bem como suas vertentes, meios aplicativos, sujeitos e objetos jurídicos.

Veremos também que a norma penal em estudo é de tipo aberto, o que cria a necessidade de apreciar, de maneira valorativa, se a configuração do crime se deu com a intenção de causar sofrimento físico ou mental ou com outra finalidade, distanciando, assim, da lei da tortura.

Para tanto, investigar a ocorrência de crime de tortura, os sujeitos ativos e passivos, as modalidades e formas de cometimento são elementos necessários para reconhecer a responsabilidade moral e material do causador do dano e delimitar a vítima.

A reparação e a indenização são instrumentos que tentam minimizar o sofrimento recolocando a vítima do dano na situação que estaria se a situação danosa não tivesse acontecido ou, ao menos, reduzindo os impactos do dano experimentado.

Por fim, constataremos os crimes praticados por agentes públicos, restringindo aos casos em que essa modalidade de delito se enquadre na lei da tortura. Portanto, o foco central da pesquisa é a Lei 9.455/97, nas modalidades específicas dos sujeitos ativos próprios, ou seja, os que exigem uma qualidade ou condição especial do agente causador do delito, que, no caso, refere-se ao agente público no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, para, depois, reconhecido a vítima, minimizar seus sofrimentos com a reparação do dano, utilizando-se, para tanto, a responsabilidade civil do Estado.

## 2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A responsabilidade civil do Estado evidencia-se na obrigação que tem a Administração de indenizar os danos patrimoniais ou morais que seus agentes, na qualidade de públicos, causem a particulares. Essa responsabilidade está ligada à conduta que provoca dano a outras pessoas, no caso, o particular.

O Estado-administração pratica atos por meio dos seus órgãos e agentes, produzindo efeitos que repercutem nas esferas de interesses das pessoas físicas e jurídicas, de forma que os danos morais e materiais advindos da ação ou omissão do Estado, perpetrados pelos detentores da função pública na qualidade de servidores estatais, são passíveis de ressarcimento.

Diógenes Gasparini conceitua a responsabilidade civil do Estado como “a obrigação que se lhe atribui de recompor os danos causados a terceiros em razão de comportamento unilateral comissivo ou omissivo, legítimo ou ilegítimo, material ou jurídico, que lhe seja imputável”<sup>1</sup>. Tal responsabilidade é assunto elencado no texto constitucional de 1988, em seu artigo 37, § 6º, que manteve a responsabilidade objetiva do Estado e também pronunciou sobre a responsabilidade subjetiva dos seus agentes.

O mencionado artigo 37, § 6º assim declara:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O tema se petrificou no entendimento, com base na norma constitucional, de que a responsabilidade do Estado é objetiva; na construção da teoria do risco administrativo fortalece o significado de

<sup>1</sup> GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 838.

que basta a ocorrência do dano resultante da atuação administrativa, independentemente de culpa, para se dizer que há a obrigação de reparação por parte do Estado.

Hely Lopes Meirelles, reverenciando a teoria do risco administrativo, esclarece:

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração.<sup>2</sup>

Note-se que, na responsabilidade objetiva, o dolo não integra os pressupostos necessários para a configuração do dano, nem ao menos a culpa faz parte dos elementos caracterizadores da responsabilidade. Basta a ocorrência do dano e sua junção com a relação de causalidade, ou seja, que o dano experimentado pela vítima seja em decorrência da ação ou até mesmo da omissão administrativa, substanciada em causa e efeito com resultado danoso a terceiros.

Sílvia Rodrigues, referindo-se à teoria do risco, menciona:

Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente. A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiro deve ser

---

<sup>2</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 623.

obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele.<sup>3</sup>

Portanto, constatado o dano causado por agente público, exigência constitucional de ser o dano advindo de atuação de quem esteja no exercício de função pública ou a pretexto de exercê-la ou até mesmo em razão dessa função, surge então responsabilidade objetiva, caracterizada pelo risco administrativo em suas atividades. Como bem salientou Dirley da Cunha Jr., demonstrando essa modalidade de encargo:

A responsabilidade do Estado, bem como a de seus outorgados ou delegados na prestação de serviços públicos será visualizada sempre que houver algum dano que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Assim, observe-se que, para a afirmação de responsabilidade do Estado, é necessário que o dano possa ser imputado a ele. Daí a exigência constitucional de ser o dano decorrência de atuação de agente público no exercício de função pública ou em razão dela, quando o referido art. 37, §6º da Constituição se vale da prescrição: [...] responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro [...].<sup>4</sup>

E, por fim, conforme frisado, é fundamental que exista o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, um elo que une as consequências à atuação ou omissão administrativa. Para essa ocorrência deve verificar se o dano experimentado é consequência óbvia daquela específica ação para, assim, então, afastar a possibilidade

---

<sup>3</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil 4**. 19. ed., São Paulo: Saraiva, 202, p. 10.

<sup>4</sup> DA CUNHA JR., Dirley, **Curso de direito administrativo**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2006, p. 73.

de se atribuir o dano causado por caso fortuito ou força maior, portanto, externo à teoria do risco, à administração pública.

Enfatizando essa relação de causalidade, Yussef Said Cahali, demonstrando a responsabilidade objetiva com enfoque constitucional, com precisão, destaca:

Desenganadamente, a responsabilidade objetiva da regra constitucional, concordes todos, doutrina e jurisprudência, em considerá-la como tal, se basta com a verificação do nexo de causalidade entre o procedimento comissivo ou omissivo da Administração Pública e o evento danoso verificado como consequência; o ato do próprio ofendido ou de terceiro, o caso fortuito ou de força maior, arguidos como causa do evento danoso, impediriam a configuração do nexo de causalidade (assim, então, rompido), elidindo daí, eventual pretensão indenizatória<sup>5</sup>.

Enfatiza-se, também, que a Constituição Federal não prevê, expressamente, a responsabilidade por omissão, nos termos do § 6º, do art. 37. Contudo, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de admitir a inclusão dessa responsabilidade no ordenamento jurídico. O dispositivo em questão traz que “responderão pelos danos [...] que causarem a terceiro”, não se referindo de forma expressa se o dano toca ao ato comissivo ou omissivo.

Assim, a responsabilidade civil por omissão, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, oscila entre a objetiva e a subjetiva. Hely Lopes Meirelles escreve que quando a Administração Pública transfere ao servidor sua atividade que seria, inicialmente, função pública, assume os riscos da execução pelos danos causados a terceiros, e complementa:

Nessa substituição da responsabilidade individual do servidor pela responsabilidade genérica do Poder Público,

---

<sup>5</sup> CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do Estado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 40.

coabrindo o risco da sua ação ou omissão, é que se assenta a teoria da responsabilidade objetiva da Administração, vale dizer, da responsabilidade sem culpa, pela só ocorrência da falta anônima do serviço, porque esta falta está, precisamente, na área dos riscos assumidos pela Administração para consecução de seus fins. Por isso, incide a responsabilidade civil objetiva quando a Administração Pública assume o compromisso de velar pela integridade física da pessoa e esta vem sofrer um dano decorrente da omissão do agente público naquela vigilância. Assim, alunos da rede oficial de ensino ou pessoas internadas em hospitais públicos, caso sofram algum dano quando estejam sob a guarda imediata do Poder Público, têm direito à indenização, salvo se ficar comprovada a ocorrência de alguma causa excludente daquela responsabilidade estatal.<sup>6</sup>

A aferição da responsabilidade do Estado advinda de sua omissão pode ser objetiva – que decorre da falta anônima do serviço, desde que este se enquadre nos riscos da Administração, próprios e necessários para atingir seus fins, como nos casos em que esta assume a responsabilidade de cuidar da integridade física de pessoas que venham a sofrer um dano decorrente da omissão do agente público – ou subjetiva – que vem da qualidade do ato praticado pelo serviço público, uma omissão genérica, com o fundamento de que se o Estado não agiu, não pode ser ele o autor do dano.

Guilherme Couto Castro, enfatizando o dano e sua responsabilidade por omissão, pelo ângulo subjetivo e subjetivo, compendia:

Daí não ser correto dizer, sempre, que toda hipótese de dano proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo. Assim o será se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão

---

<sup>6</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 24. ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo et al. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 589.

*Responsabilidade civil do Estado no crime de tortura praticada pelos seus agentes*

---

específica, pois aí há dever individualizado de agir. Em sendo o caso de conduta administrativa específica, omissiva ou comissiva, basta aferir o nexo de causalidade e o dano, e, inexistindo fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a indenização será devida.<sup>7</sup>

Analisando os requisitos para auferir sobre a existência da responsabilidade objetiva do Estado, de acordo com o texto legal, depara-se com a necessidade da prática de atos e fatos administrativos por qualquer das pessoas jurídicas de direito público, isto é, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Territórios, Autarquias, Fundações e por pessoas jurídicas de direito privado, compreendidas como empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações regidas pelo direito civil quando prestarem serviços públicos.

Há que destacar que essa responsabilidade inclui a Administração Pública direta e indireta, bem como às prestadoras de serviço público, ainda que constituídas sob os domínios do direito privado, tema de discussão no meio jurídico no pretérito, sanadas as divergências pela declaração do texto constitucional.

Nessa linha, Dirley da Cunha Jr., referindo-se à administração indireta e demonstrando o alcance da responsabilidade para as pessoas de direito privado, prestadoras de serviços públicos, leciona que:

Segundo o art. 37, §6º da Constituição, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Este dispositivo consagra a responsabilidade objetiva das entidades de direito público (entidade estatais, autarquias e fundações públicas) e também as entidades de direito privado prestadoras de

---

<sup>7</sup> CASTRO, Guilherme Couto de. **A responsabilidade civil objetiva no direito brasileiro**: o papel da culpa em seu contexto. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 57.

serviços públicos, integrantes ou não da Administração Indireta [...].<sup>8</sup>

Superada essa problemática, reforça que à luz da Constituição Federal, a compreensão denominada de agente público, no sentido genérico de servidor público, incluindo, para fins de responsabilidade civil, todas as pessoas incumbidas da realização de algum serviço público, em caráter permanente ou transitório. O essencial é que o agente da Administração, para essa configuração, necessariamente inclui a prática de um ato ou a omissão administrativa no exercício de suas atribuições ou alegando exercê-las.

Por fim, destaca-se que o abuso no exercício das funções por parte do agente público em hipótese alguma exclui a responsabilidade objetiva da Administração. Pelo contrário, o fato de revelar uma presunção de má escolha do agente para a função que lhe fora atribuída, agrava ainda mais a responsabilidade.

Não distante, o permissivo legal possibilita, em se tratando de dano causado por agente público, fixada a responsabilidade do Estado acompanhada pela efetiva indenização, ingressar com ação de regresso em face do causador do dano, procedimento denominado de “direito de regresso”.

Em conclusão, transmudando para a finalidade primária do instituto, que é a indenização ou o ressarcimento dos prejuízos causados à vítima pelo Estado, salienta-se que no campo da responsabilidade civil objetiva deve aflorar os requisitos apontados pela norma legal, caso contrário, não há como afirmar a existência dessa responsabilidade. Quando ocorrer um ato lesivo advindo de agente público e sendo o Estado colocado como responsável, este tem a possibilidade de recorrer à ação regressiva para reaver tudo que foi disposto com o objetivo de indenizar o indivíduo vitimado, respeitando os ditames processuais, com subsídios na Constituição Federal.

Portanto, primariamente, a administração deve suprir, via reparação de dano, o malefício causado ao particular. A indenização é

<sup>8</sup> DA CUNHA JR., Dirley. **Curso de direito administrativo**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2006, p. 73.

instrumento que tenta minimizar o sofrimento da vítima, restabelecendo a situação que estaria se a situação danosa não tivesse acontecido ou, ao menos, reduzindo os impactos do dano experimentado.

### **3 A REPARAÇÃO DO DANO**

Auferir um valor para o sentimento é tarefa árdua: como determinar o *quantum* indenizatório, como estipular o valor a ser pago a alguém para preencher a lacuna deixada pela dor, pela perda, pela ofensa à honra, imagem, felicidade, estética e outros elementos inerentes à pessoa humana? É da essência do ser humano primar por esses atributos, manter intacta a sua personalidade, alimentando a tão consagrada dignidade humana, valores que são protegidos por seu detentor e pela ordem social e jurídica, um manto intangível mantido pela Constituição Federal.

Assim, mesmo tendo conhecimento das possibilidades de compensação pelo dano moral experimentado, esta mácula deixada na personalidade do indivíduo, muitas vezes, a incorreção das ofensas, os resquícios da dor dificilmente serão esquecidos e isso é em decorrência da irreparabilidade do dano extrapatrimonial.

Há um espaço vago que deixa sem parâmetros objetivos a fixação do *quantum* indenizatório, inexistente um padrão pré-estabelecido para auferir o justo valor a ser pago para recompor ou compensar o sofrimento, que é subjetivo. Contudo, indiscutivelmente, na presença do rompimento dos citados atributos, constatada a lesão injusta, são passíveis de indenização.

A existência humana é orquestrada por conquistas, adquirindo bens e alimentando valores pessoais que compõem o cenário pessoal, protegido pela ordem jurídica. No que se refere à personalidade humana é da própria essência manter-se protegido de qualquer ofensa ou ameaça que venha a ocorrer a esses direitos.

Segundo ensina Humberto Theodoro Junior:

No convívio social, o homem conquista bens e valores que formam o acervo tutelado pela ordem jurídica. Alguns

deles se referem ao patrimônio e outros à personalidade humana, como atributos essenciais e indisponíveis da pessoa. É direito seu, portanto, manter livre de ataques ou moléstia de outrem os bens que constituem seu patrimônio, assim como preservar a incolumidade de sua personalidade.<sup>9</sup>

Sílvio de Salvo Venosa, referindo-se aos danos morais e sua indenização, bem como sua dificuldade de atribuir valor, enfatiza:

Danos não patrimoniais, que nem todos admitem como sinônimo de danos morais, são, portanto, aqueles cuja valoração não tem uma base de equivalência que caracteriza os danos patrimoniais. Por isso mesmo, são danos de difícil avaliação pecuniária. Por sua natureza, os danos psíquicos, da alma, de afeição da personalidade são heterogêneos e não podem ser regenerados.<sup>10</sup>

Embora minoritariamente, há opositores à teoria da reparação do dano moral. Alguns doutrinadores defendem a impossibilidade de correção, conforme foi mencionado, isso em decorrência da inviabilidade de auferir preço ao sofrimento, ou seja, por não existir parâmetros materiais suficientes para fixar o *quantum* necessário para reparar uma dor, que é um fator subjetivo, o dano moral se transformaria em irreparável.

Dr. Clayton Reis, confirmando essa divergência doutrinária, preleciona:

A questão da reparação dos danos morais esbarrou com diversas controvérsias, a respeito da sua terminologia. Afinal, a ideia de dano envolve na teoria da responsabilidade civil o conceito de reposição. Todavia, no caso dos danos extrapatrimoniais nada há para

---

<sup>9</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Comentários ao Novo Código Civil 5**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 37.

<sup>10</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 205.

reparar, isto porque não há como repor ao status quo ante os bens subjetivos. Por isto, na ótica dos opositores da tese positivista, ou para aqueles que não aceitam a composição dos danos morais, a inexatidão terminológica conduz a impossibilidade do ressarcimento dos danos imateriais.<sup>11</sup>

Sem dúvida, a Carta Magna da República conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar nos dispositivos sob referência a indenização quando decorrente de agravo à honra e à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada<sup>12</sup>, problemática superada no pretérito. A dificuldade de avaliar o *quantum* ainda é matéria de discussão, demonstra uma complexidade para auferir essa quantia, contudo, a problemática não afasta a realidade do dano e, obviamente, não dispensa a obrigação de repará-lo.

Novamente, demonstrando a natureza do dano moral Dr. Clayton Reis sintetiza:

É inquestionável que os padecimentos de natureza moral, como por exemplo, a dor, a angústia, a aflição física ou espiritual, a humilhação, de forma ampla, os padecimentos resultantes em situação análogas, constituem evento de natureza danosa, ou seja, danos extrapatrimoniais.<sup>13</sup>

A indenização como elemento reparador se reveste de característica compensatória, ou seja, mesmo buscando o estado anterior, objetivando alcançar uma equivalência satisfativa, não há possibilidade de restabelecer na íntegra. Restaurar o sofrimento, a angústia, a aflição, que são elementos subjetivos, ou até mesmo nos casos de morte, onde se constata a impossibilidade de trazer alguém de volta à vida, são elementos que jamais retornarão ao estado inicial.

<sup>11</sup> REIS, Clayton. **Dano moral**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 59.

<sup>12</sup> STF – 1º Turma – RE 192.593 – Rel. Min. Ilmar Galvão – j. e, 11.05.1999 – RTJ 170/964.

<sup>13</sup> REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral**. 3. ed Rio de Janeiro: Forense, 2000, p.15.

Inconteste, o dano moral é passível de reparação. Essa compensação se dá na forma de indenização, que é uma maneira coerente encontrada pelo Direito para suprir o sofrimento da vítima ou ao menos minimizar; é o instrumento idôneo e adequado para, de forma legal, compensar a dor e punir o infrator.

Portanto, a indenização reflete na esfera da vítima com o fim de compensar a dor, uma quantidade representada por dinheiro que proporciona ao ofendido sensações que minimizam as angústias experimentadas, é o sentido satisfativo da indenização que proporciona conforto para a vítima. Ao mesmo tempo, reflete no patrimônio do ofensor, na seara punitiva, através da pecúnia, servindo de castigo, fazendo com que ele sinta as consequências da prática do ato lesivo.

Neste sentido, Dr. Clayton Reis destaca:

[...] é indiscutível que o valor da indenização, representado em dinheiro, não tem função reparadora, própria dos danos materiais. Aliás, este exercício aritmético é impossível quando se trate de danos imateriais, porque a tese predominante, entre todas as objeções ao dano moral, a que experimentou maior fortuna foi a da impossibilidade de estabelecer equivalência entre o dano e o ressarcimento. Neste caso, a função será meramente satisfativa, ou ainda, uma forma de compensar o lesado pelos sofrimentos ocasionados pelo agente do ato ilícito. Mesmo porque não haverá meios de se aquilatar o prejuízo decorrente da dor, pois o sentimento é insuscetível de ser mensurado.<sup>14</sup>

Nessa perspectiva, basta agora delimitar o dano, a lesão ao bem jurídico da vítima, como auferir o prejuízo moral, visualizar a depreciação das características pessoais do ofendido. O postulado leva a entender que a lesão a um direito em razão da ação ou omissão de uma pessoa física ou jurídica, consubstancia-se, no âmbito jurídico, em um dano, que vem em forma de perda, estrago, prejuízo.

---

<sup>14</sup> Idem, p. 79-80.

Assim, o dano é o elemento essencial para configurar a responsabilidade civil do agente causador, sem esta lesão não há que se falar em responsabilidade, inexistirá prejuízo, portanto, não pode haver responsabilidade civil sem a presença de um dano efetivo.

Cavaliere, mencionando o elo que reúne o dano efetivo com a obrigação de indenizar, leciona:

[...] o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes a prática do ato ilícito. E, se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito, a toda evidência, não haverá o que ressarcir. Daí a afirmação, comum praticamente a todos os autores, de que o dano é não somente o fato constitutivo mas, também, determinante do dever de indenizar.<sup>15</sup>

Assim compreendido, o dano é a redução ou a eliminação de um bem jurídico, independentemente de sua natureza, seja patrimonial ou extrapatrimonial, reconhecido, neste caso, como os que estão elencados na própria personalidade do ofendido.

Enfatiza então, em síntese, que o dano é a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade de vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc.<sup>16</sup>.

É conveniente distinguir que responsabilidade moral afeta a seara da consciência individual, surge com a violação de uma regra psíquica; já a responsabilidade jurídica aparece com o rompimento de uma norma jurídica civil ou penal, causadora de danos que perturbem a paz social que essa norma vise manter. Se houver prejuízo a um indivíduo, à coletividade ou a ambos, turbando a ordem social, a sociedade reagirá

---

<sup>15</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 71.

<sup>16</sup> Idem, p. 71.

contra esses fatos, obrigando o ofensor a recompor o *status quo ante*, a pagar uma indenização ou a cumprir pena, com o intuito de impedir que ele volte a acarretar o desequilíbrio social e de evitar que outras pessoas o imite<sup>17</sup>.

Na mesma linha, a legislação brasileira é categórica em descrever a reparabilidade do dano moral, que traz no artigo 186 do Código Civil o reconhecimento expresso da existência desse dano ao dispor: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Sérgio Cavalieri Filho relembra que “[...] o dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade”<sup>18</sup>. Portanto, tendo a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, em conformidade com o art. 1º, III, dessa Carta, é um valor espiritual e moral inerente à pessoa. Materializa-se pela necessária estima que merecem as pessoas por sua condição humana, é a razão de ser dos direitos e garantias fundamentais inerentes à personalidade humana.

Quando essa dignidade da pessoa sofre algum dano causado por outrem é que surge o dever de indenizar. Ensina Maria Celina B. de Moraes que esse dano à dignidade humana é a repercussão da ofensa a aspectos da personalidade da pessoa humana, concluindo que haverá dano pessoal toda vez que um direito personalíssimo do lesado for atingido em sua essência<sup>19</sup>.

#### 4 O CRIME DE TORTURA

Objetivando aclarar os aspectos gerais do crime de tortura, com o fim de demonstrar suas peculiaridades, de forma horizontalizada, faz-se necessário uma retrospectiva por épocas diversas cuja

<sup>17</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 15.

<sup>18</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 131.

<sup>19</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 53.

contribuição para o presente é o reconhecimento da própria legislação atual, que adveio dessa lenta transformação, reconhecendo que a tortura é um procedimento atroz, doloroso e sem eficácia para a elucidação da verdade, bem como uns dos piores métodos de execução de pena.

É de grande importância para nosso estudo compreender o pretérito, épocas em que a tortura foi considerada legal, veremos um demonstrativo amplo da linha evolucionária e seus aspectos na idade contemporânea para posteriormente reconhecermos que a prática da tortura na legislação moderna é tida como ilegal e quando configurada por agentes públicos acarreta o dever de indenizar a vítima pelo Estado.

Em síntese, a história do Direito Penal revela que desde a Antiguidade existe e foram usadas várias formas de tortura, com métodos e finalidades diversas, uma prática regulamentada pela sociedade primitiva como forma de manter a ordem e dirigir os rumos que a sociedade deveria seguir. Usava-se destes métodos retrógrados como remédio de prevenção e sanção pela prática de fato definido como contrários aos interesses da comunidade.

Nesse período, Pré-História, quando inicia um processo de agrupamento, regras de conduta foram surgindo e sendo impostas pelas sociedades primitivas, visando a própria sobrevivência como uma necessidade de buscar os meios adequados para o crescimento sadio, embora involuntário, essa busca era controlada pelo emprego de artifícios que viabilizava o conforto da sociedade. Como resultado, a prosperidade era recebida como dádiva pelo comportamento positivo da comunidade e de seus membros, uma vitória sobre os perigos reais e imaginários que assombrava o povoado primitivo, impulsionando as regras de conduta pelo interesse comum. Acreditava-se que as atrocidades que atingiam o grupo eram fruto do comportamento negativo de algum membro. A ameaça imaginária vinha em forma de escassez de animais para caça, de alimentos e de outros suprimentos naturais, assim como os fenômenos naturais eram respostas negativas a esses comportamentos em descompasso com o correto<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup> COIMBRA, Mário. **Tratamento do injusto penal da tortura**. Coord. Luz Regis Prado. São Paulo: RT, 2002. (Série Ciência do Direito Penal Contemporâneo, vol. 2).

Surge então, mediante a necessidade de preservação e de crescimento natural do bando, a obrigatoriedade de punir os malfeitores, os membros que, imaginariamente, eram responsáveis pelos castigos lançados contra o povoado. Estudos antropológicos descrevem que esta reprimenda foi o primeiro registro de tortura na humanidade, tendo como método a lapidação, um ritual em que membros do grupo atiravam pedras contra o malfeitor, de forma que, quanto mais pessoas participassem desse ritual, mais se viabilizava a expulsão dos males lançados contra o grupo.

No estudo da evolução, a tortura chega à Idade Média com novos paradigmas. Cria-se a finalidade de instrumento processual, mecanismo utilizado para apuração do delito, execução ou de aplicação de castigo, tendo Igreja o poder opressor, liderando as relações jurídicas existentes nessa época. Com a interferência canônica, aflora a confusão entre crime e pecado e, assim, impossibilitava ao acusado a fuga da tortura<sup>21</sup>.

De acordo com Valdir Sznick, a tortura foi utilizada como meio de prova, através da confissão e declarações se chegava à descoberta da verdade; ainda que fosse um meio cruel, na Idade Média e na Inquisição, seu papel é de prova no processo, possibilitando a confissão e a descoberta da verdade<sup>22</sup>.

Cecília Maria Bouças Coimbra, demonstrando a cruel finalidade da tortura, em que, além de buscar a confissão do torturado, também objetivava aplicação da dor, descreve da seguinte forma:

Neste diapasão, pode-se dizer que, na maioria dos casos, a finalidade da tortura era a de adquirir a confissão de determinado crime imputado àquela pessoa. Todavia, nem sempre ocorria por este motivo, em outras vezes não se tinha esse caráter, já que se buscava através

---

<sup>21</sup> BEZERRA, Jarbas Antônio da Silva. **Tortura**: mecanismo arbitrário de negação da cidadania. Natal (RN): Lidador, 2001, p. 24.

<sup>22</sup> SZNICK, Valdir. **Tortura**: histórico, evolução, crime. São Paulo: Leud, 1998, p. 14.

deste meio uma maneira de infligir maior sofrimento ao condenado.<sup>23</sup>

A abolição legal da tortura, manifestada pelo inconformismo visualizado pela sociedade, foi fruto de um lento processo evolucionário aflorado na Idade Moderna, buscando-se a partir de então a humanização das penas com repúdio aos tormentos.

Cesare Beccaria, contribuinte desta nova era penal, condena a prática da tortura nos interrogatórios e julgamento reverenciado na Idade Moderna, salienta o seguinte:

É uma barbárie consagrada pelo uso na maioria dos governos aplicar a tortura a um acusado enquanto se faz o processo, quer para arrancar dele a confissão do crime, quer para esclarecer as contradições em que caiu, quer para descobrir os cúmplices ou outros crimes de que não é acusado, mas do qual poderia ser culpado, quer, enfim porque sofistas incompreensíveis pretenderam que a tortura purgava a infâmia.<sup>24</sup>

Outro ponto marcante, também de tamanha importância, foi a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) que adotou, em 1984, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, ratificado pelo Brasil no ano de 1989, que objetivava o cumprimento das determinações recomendadas.

A dita Convenção, no momento de sua ratificação pelo país, torna-se norma de cunho obrigatório, classificando a tortura como delito internacional<sup>25</sup>.

---

<sup>23</sup> COIMBRA, Cecília Maria Bouças. **Tortura no Brasil como herança cultural dos períodos autoritários**. Trabalho apresentado no Seminário Nacional sobre a Eficácia da Lei da Tortura. Brasília, 2000, p. 35.

<sup>24</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 11. ed. São Paulo: Hemus, 1995, p. 31.

<sup>25</sup> Idem, p. 38.

Observa-se que, até este marco, não havia uma construção jurídica sobre o conceito de tortura, os períodos históricos referenciados no pretérito, tratava a tortura de diversas formas, ora como castiço, ora como instrumento processual, sem muitos relatos de sua construção legal ou filosófica, o que veio a aderir no ordenamento pela ratificação da Convenção, que diz:

O termo *tortura* designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência.

E ainda, extraindo da jurisprudência:

Tortura é a composição de ações empregadas por uma ou mais pessoas, com relação a outra, ou outras, que pelo modo violento e desgastante, quer no aspecto físico, quer psíquico, com o perdurar do tempo, acaba por derrotar toda a resistência natural inerente ao ser humano, tornando-o desorientado, depressivo e sujeito às mais várias reações, dentre elas, aquela que mais interessa a quem tortura, o irremediável medo.<sup>26</sup>

No mesmo sentido, a Constituição Federal apregoa que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, uma proteção consagrada pela lei maior de forma absoluta,

---

<sup>26</sup> Ap. Crim. n. 192.122-3 – Taubaté – 2ª Câ. Crim. – rel. Prado de Toledo – 16.10.95 – v. u.

não comportando qualquer tipo de exceção que venha a romper com esse preceito legal.

Em nosso ordenamento jurídico só há menção da palavra *tortura*, não existindo definição precisa ou conceitual quanto a esse crime. A primeira manifestação do legislador quanto à tipificação do delito adveio da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) e, posteriormente, com a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8072/90), equiparando os crimes de tortura aos chamados hediondos.

Na ausência de conceituação legal, a solução plausível foi apresentada pela doutrina, trazendo suas modalidades e, incontestavelmente, reconhecendo a possibilidade da prática por qualquer pessoa (sujeito ativo).

De Plácido e Silva, de forma extremamente genérica, salienta que a tortura “é o sofrimento ou a dor provocada por maus tratos físicos ou morais”<sup>27</sup>. No mesmo seguimento, Hungria conceitua tortura como o “meio supliciante, a inflição de tormentos, a *judiaria*, a exasperação do sofrimento da vítima por atos de inútil crueldade”<sup>28</sup>. Por fim, todas as denominações possíveis de se adequar ao crime de tortura dizem respeito a um sofrimento ilegal e absolutamente inquebrável, que possa ser utilizado por qualquer pessoa para causar lesão física ou mental com um fim específico, determinado na lei. Merecendo a atenção, ainda mais, quando esse sofrimento tem como causador agentes públicos no exercício da função, são os detentores do mando legal, em que o Estado incumbe determinadas pessoas de, em seu nome, exercer certas atividades e, em contramão ao permissivo, aderem o polo ativo do crime de tortura.

## **5 TORTURA PRATICADA PELOS AGENTES DO ESTADO**

Demonstramos de forma sintetizada alguns aspectos do crime de tortura, trazendo sua formação histórica, cujo objetivo foi rever que, embora a legislação externa, bem como os tratados internacionais

<sup>27</sup> SILVA, Oscar de Plácido. **Vocabulário jurídico**, Volume 4, p. 1571.

<sup>28</sup> HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal 5**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1950, p. 167.

dos quais o Brasil faz parte, traz o tipo penal da tortura como próprio, ou seja, só admite a prática do crime por pessoas que preenchem uma condição especial, no caso, os agentes públicos, a legislação interna admite a prática do crime por qualquer pessoa, não exigindo, assim, uma condição ou qualidade especial do sujeito ativo.

Outra divergência que traçamos a título de elucidação foi o marco entre a tortura legal e a tortura ilegal, para o fim de demonstrar que nem sempre a tortura foi considerada uma prática criminosa, conseqüentemente, a imposição da reparação dos danos adveio com esta transformação.

Vimos que o delito de tortura é crime comum, contudo, nos restringiremos às praticas por agentes públicos, que é a maior proporção, para depois aclarar o direito que surge para a vítima de ser indenizada pelas ofensas sofridas. No mais, dentro dessa grande proporção há uma tendência ainda maior de restringir os casos a fatos corriqueiros, ordinariamente envolvendo pessoas simples, devastadas economicamente e sem relações sociais influentes.

A Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, em constatação apresentado ao Relator Especial para a Tortura, da ONU, denuncia:

As pessoas vítimas de tortura e que encontram dificuldade em acessar a Justiça para denunciá-la e obter reparação são em geral pobres e sem influência econômica, social ou política. Uma parte numerosa é de pessoas detidas acusadas ou suspeitas de delitos. Durante os interrogatórios ou mesmo no ato da detenção são submetidas à tortura e outros tratamentos desumanos. Para arrancar uma confissão do acusado sobre a prática de determinado ilícito ou para extorquir uma informação útil, a tortura é empregada como instrumento de apuração de crimes.<sup>29</sup>

---

<sup>29</sup> COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. BRASÍLIA. **A tortura no Brasil**: um estudo sobre a prática da tortura por agentes públicos. Subsídio ao trabalho do Relator da ONU para a Tortura. Agosto de 2000, p. 03.

Fruto da herança da formação do Estado advinda da práxis adotada pelos nossos antepassados, períodos demonstrados alhures, vivenciamos através dessa influência o modo pelo qual a sociedade, em geral, encara a tortura e como os agentes do Estado adotam tal prática. Há uma repetição de tratamentos desumanos e degradantes que redundantemente aplicam a tortura sobre os excluídos e despossuídos como um fato corriqueiro.

A história nos convida a traçar uma imagem da figura do agressor, como personalidade vulgar, como uma visão dos indivíduos completamente estornados dos padrões sociais, monstruosos, incapazes de uma convivência harmoniosa.

Conroy, descrevendo a imagem popular do torturador e da vítima, salienta:

A maioria das pessoas imagina a tortura como vítima. O torturador aparece como um monstro, alguém desumano, incivilizado, um sádico, muito provavelmente homem, de modos diabólicos. Ainda assim há grande evidência que em sua maioria os torturadores são pessoas normais, que a maioria de nós poderia ser aquele bárbaro de nossos sonhos tão facilmente como poderíamos ser as vítimas, que para a maioria dos perpetradores a tortura é um trabalho e apenas isso.<sup>30</sup>

Portanto, diversamente do que se pensa, como falado inicialmente, os praticantes desse ato violento, em grande parte, são funcionários públicos, agentes atuando em nome do Estado, pessoas que deveriam agir em nome da lei, seres que exercem uma atribuição legal cujo objetivo primário, contrariamente da forma que atuam, é o interesse da Sociedade.

Luiz Flávio Gomes, enfatizando os funcionários dos órgãos públicos no cometimento do crime de tortura, salienta:

---

<sup>30</sup> CONROY, John. **Unspeakable Acts, Ordinary People**. New York: Alfred A. Knopf, 2000, p. 88.

O crime de tortura não está ligado a um agente específico, mas em grande parte é cometido por funcionários dos órgãos públicos ligados a polícia. Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro prever a garantia dos direitos humanos, a luta pela observância da inviolabilidade da vida humana no Brasil nunca atingiu um ponto que pudéssemos considerar satisfatório e equilibrado. Este país é marcado desde seu “descobrimento” pela inobservância da dignidade do ser humano por suas instituições, principalmente, as policiais. Por isso, a atuação dos movimentos sociais é fundamental para uma possível melhora desta conjuntura.<sup>31</sup>

Não há como distanciar que a tortura aplicada sobre a pessoa tende a anular a personalidade da vítima, diminuindo sua capacidade física ou mental, podendo causar dor física ou angústia psíquica. Além disso, provoca sua fragilização, destruindo sua resistência moral pela incapacidade de suportar as dores físicas ou pressões psicológicas. De fato, o torturador exerce um poder que só se manifesta porque a vítima está sob seu domínio, sendo vulnerável aos seus comandos.

Não distante, a tortura permanece em nossa história porque é um fato que ocorre em locais de pouca visibilidade social, como distritos policiais, carceragem, penitenciárias, unidades de internação, com vítimas específicas e restritas e, na maioria das vezes, sem testemunhas, e quando existente, dificilmente submetem ao dever ou faculdade de testemunhar, por medo ou represália.

Pois bem, violações dos direitos humanos interligados a reparação dos danos, quando articulados ao crime de tortura, cria algumas peculiaridades, principalmente quando envolve descrição de sofrimento da vítima, e sendo esta, normalmente, pessoa que está submetida ao “poder” do Estado.

Os suplícios físicos e psíquicos criam sentimentos de desamparo, solidão, medo, rompe com a personalidade da vítima. Essa perversa prática é a forma mais visível de invasão na dignidade humana,

<sup>31</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Tortura**: aspectos conceituais e normativos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/inedex.htm>>. Acesso em: dez. 2012.

quando praticada por agente público a clara ainda mais o dever de indenizar.

Cecilia B. Coimbra, enfatizando o horror e a complexidade da prática da tortura, mediante a visão popular de sua reparação enquanto compensação econômica, salienta:

Diante do horror e mesmo da complexidade que é a prática da tortura, assim como a de outras violações, entendemos que a reparação, enquanto compensação econômica, só tem sentido se for parte integrante de um processo. Este deve incluir, necessária e fundamentalmente, a investigação e o esclarecimento dos fatos, a punição dos responsáveis e o pedido público de desculpas por parte do Estado [...]. Para quem sofreu os horrores e terrores da tortura, do sequestro, da prisão ilegal, da morte de amigos e familiares, da ocultação de seus restos mortais, a reparação puramente econômica é pouco. Da mesma forma, para uma sociedade em que cotidianamente se utilizam todas essas práticas, que acabam sendo aceitas e até aplaudidas por vastos segmentos da população, contra os considerados perigosos, uma compensação econômica tem pequeno valor educativo; não funciona pedagogicamente no sentido de fomentar mudanças.<sup>32</sup>

Portanto, constatada a prática de crime por agente público, preenchido os requisitos demonstrados, estamos diante da chamada Responsabilidade Objetiva ou Extracontratual, onde o Estado será responsabilizado pela *culpa in vigilando*, isto é, pelo não cumprimento do dever de “vigiar” aqueles que o representam, que atuam em seu nome.

Assim, o mestre Celso Antônio Bandeira de Melo define a responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado como sendo “a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos

<sup>32</sup> COIMBRA, M.B. Cecília. **Reparação do crime de tortura**. Trabalho apresentado no Seminário Nacional sobre a Eficácia da Lei da Tortura. Brasília, 2000.

lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídico”.

No crime de tortura, o Estado, através de seus agentes, comondo a esfera do sujeito ativo, como causador e praticante do crime, constatado o delito, preenche o elemento essencial para configurar a responsabilidade civil, a lesão é o elo que une a responsabilidade ao dever de indenizar, existido prejuízo, haverá a responsabilidade civil.

E, por vez, a reparação do dano, seja ele material ou moral, tem o intuito de indenizar o transtorno, o dissabor, o vexame, a angústia, a violência por que passa o indivíduo, que é abalado em sua integridade física, psíquica e moral. Sem dúvidas, a indenização é a forma de preservar o bem maior que um cidadão honesto pode possuir, de manter ou restaurar sua dignidade.

Por fim, a administração deve suprir, via reparação de dano, o malefício causado ao particular. A indenização é instrumento que tenta minimizar o sofrimento da vítima, reestabelecendo a situação que estaria se a situação danosa não tivesse acontecido ou, ao menos, reduzindo os impactos do dano experimentado. A credibilidade de um homem como também sua honra, no caso de violação injusta, deve ser restaurada, perante si mesmo e à sociedade, tendo a indenização o fator preponderante para esta restauração.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil do Estado evidencia-se na obrigação que tem a Administração de indenizar os danos patrimoniais ou morais que seus agentes, na qualidade de funcionários públicos, causem a particulares. Esta responsabilidade está ligada à conduta que provoca dano ao particular.

A Administração pratica atos por meio dos seus órgãos e agentes, produzindo efeitos que repercutem nas esferas de interesses das pessoas físicas e jurídicas de forma que os danos morais e materiais

advindo das ações ou omissões do Estado, praticado pelos detentores da função pública, na qualidade de servidores Estatais, são passíveis de ressarcimento.

Compreende-se como responsabilidade civil a obrigação que atribui ao causador do dano de recompor os prejuízos infligidos a terceiros em razão de comportamento unilateral comissivo ou omissivo, legítimo ou ilegítimo, material ou jurídico, que lhe seja imputável.

Sendo essa responsabilidade advinda da atuação dos agentes públicos, na qualidade peculiar a suas funções, temos então a responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

A indenização como elemento reparador se reveste de característica compensatória, ou seja, mesmo buscando o estado anterior, objetivando alcançar uma equivalência satisfativa, não há possibilidade de restabelecer na íntegra os danos advindos das lesões morais. Restaurar o sofrimento, a angústia, a aflição, que são elementos subjetivos, ou até mesmo nos casos de morte, onde constata a impossibilidade de trazer alguém de volta a vida, são rudimentos que jamais retornaram ao estado inicial.

Para fixação do *quantum* indenizatório inexistente um padrão pré-estabelecido.

Atualmente a prática da tortura é crime, sua criminalização, no âmbito global, foi um importante acontecimento histórico tendo como ponto Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948.

A preocupação com a dignidade humana tem sido objeto de convenções internacionais, como a citada Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, onde estabelece que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

Da mesma forma, a Constituição Federal apregoa que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, uma proteção consagrada pela lei maior de forma absoluta, não comportando qualquer tipo de exceção que venha a romper com esse preceito legal.

O crime de tortura, na maioria das vezes, é praticado pelos agentes do Estado, no exercício de sua atividade preponderante, este crime permanece em nossa história porque é um fato que ocorre em locais de pouca visibilidade social, como distritos policiais, carceragem, penitenciárias, unidades de internação, com vítimas específicas e restritas.

A administração deve suprir, via reparação de dano, o malefício causado ao particular, a indenização é instrumento que tenta minimizar o sofrimento da vítima, reestabelecendo a situação que estaria se a situação danosa não tivesse acontecido, ou ao menos, reduzindo os impactos do dano experimentado.

**Liability of the state in the crime of torture carried by its agents**

**ABSTRACT:** This study addresses the main aspects of state responsibility when observing the crime of torture committed by public officials, as well as understand the factors that cause this type of crime, which breaks with the right personality to then generate the duty of indemnify.

**Keywords:** Liability of the State. Personal injury. Crime of torture. Public officials.

Artigo recebido em 31/01/2013 e aceito para publicação em 14/03/2013.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 11. ed. São Paulo: Hemus, 1995.

BEZERRA, Jarbas Antônio da Silva. **Tortura**: mecanismo arbitrário de negação da cidadania. Natal (RN): Lidador, 2001.

BORGES, José Ribeiro. **Tortura**: Aspectos históricos e jurídicos: o crime da tortura na legislação brasileira - análise da lei 9.455/97. Campinas: Romana, 2004.

CASTRO, Guilherme Couto de. **A responsabilidade civil objetiva no direito brasileiro: o papel da culpa em seu contexto.** Rio de Janeiro: Forense, 1997.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do Estado.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. **Tortura no Brasil como herança cultural dos períodos autoritários.** Trabalho apresentado no Seminário Nacional sobre a Eficácia da Lei da Tortura. Brasília, 2000.

COIMBRA, Mario. **Tratamento do injusto penal da tortura.** Coord. Luz Regis Prado. São Paulo: RT, 2002. (Série Ciência do Direito Penal Contemporâneo, vol. 2).

DA CUNHA JR., Dirley. **Curso de direito administrativo.** 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2006.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo.** 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal 5.** Rio de Janeiro: Revista Forense, 1950.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito,** 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal 2.** São Paulo: Saraiva, 2000.

REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral.** 3.ed Rio de Janeiro: Forense, 2000.

\_\_\_\_\_. **Dano moral**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. v. IV, 19. ed. São Paulo: Saraiva, 202.

SILVA, Oscar de Plácido. **Vocabulário jurídico 4**. Rio de Janeiro: Forense 2012.

SZNICK, Valdir. **Tortura: histórico, evolução, crime**. São Paulo: Leud, 1998.

TEIXEIRA, Flávia Camello. **Da tortura**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.